ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 102 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 03 DE JUNHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 42 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	05
Procuradoria Geral do Estado	07
Secretaria de Estado da Fazenda	11
Secretaria de Estado da Saúde	16
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	21
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	
Secretaria de Estado da Educação	
Secretaria de Estado da Cultura	
Secretaria de Estado da Segurança Pública	
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	41

PODER EXECUTIVO

LEI N° 11.271, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre normas de concursos públicos para profissionais da área de saúde que atuaram no combate à COVID-19, no âmbito da Administração Pública Estadual no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os concursos públicos para os profissionais da área de saúde no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado do Maranhão deverão contar, como título, o tempo de serviço prestado, aos hospitais públicos da rede municipal ou estadual ou federal e hospitais privados, pelos profissionais de saúde que atuaram diretamente no combate à COVID-19, causada pelo Coronavírus, durante o tempo de vigência do Estado de Calamidade.

§ 1º O tempo de serviço prestado pelo profissional de saúde para contar como título deverá ser de, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas trabalhadas no combate direto à COVID-19.

§ 2º Consideram-se beneficiados por esta Lei todos os profissionais das unidades destacadas para o tratamento da COVID-19 que atuam na linha de frente, tais como auxiliar de serviços gerais, motorista de ambulância, porteiro, maqueiro e similares.

Art. 2º O tempo de serviço, para que possa contar como título, deverá ser atestado pelo Diretor-Geral do Hospital da Rede Pública ou Privada em que o profissional da área de saúde prestou serviço.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.272, DE 2 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa pela rescisão contratual – cláusula de fidelidade – nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia, tv a cabo, internet e assemelhadas, durante o período em que for reconhecido a situação de calamidade pública no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado às operadoras nos contratos mantidos por consumidores, a cobrança de multa contratual, em decorrência da cláusula de fidelidade, por empresas de telefonia fixa ou móvel, tv a cabo, internet e assemelhadas, durante o período em que for reconhecida a situação de Calamidade Pública no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas na presente Lei deverão ser observadas enquanto perdurar a Calamidade Pública em nível estadual, conforme determinação dos órgãos governamentais competentes.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.